



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. ALINE SLEUTJES)

Inclui novo parágrafo que disciplina o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física prevista no art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o §2º no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 6º.....
(...)”

§2º. O reconhecimento das isenções previstas nos incisos XIV e XXI acima pode dar-se administrativa ou judicialmente, sendo certo que os contribuintes que preencherem os dois requisitos legais detêm interesse em agir nas respectivas ações independentemente de terem formulado prévio requerimento administrativo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No que pertine ao Imposto de Renda de Pessoa Física, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe claramente em seu art. 6º que quem perceber proventos de aposentadoria ou pensão e ser portador de doença grave faz jus à isenção.

Ao determinar a hipótese de incidência da isenção do Imposto de Renda para os portadores de doenças graves, o legislador deixa claro que essa parcela da sociedade merece um tratamento diferenciado por parte do Estado, com a possibilidade do emprego integral dos seus acréscimos patrimoniais – que então não serão gravados pelo IRPF – para tratamentos médicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

Apresentação: 30/06/2020 18:53 - Mesa

PL n.3568/2020

O que os aposentados e pensionistas portadores de doenças graves efetivamente percebem mensalmente – é dizer, seus rendimentos líquidos – corresponde a um valor consideravelmente inferior se comparado aos seus rendimentos brutos. É preciso frisar que essas cifras poderiam e deveriam ser empregadas para a aquisição de remédios de uso contínuo e para a continuidade de tratamentos, mas muitas vezes vão parar nos cofres do órgão pagador.

O direito à isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por doentes graves ainda sofre divergência na necessidade de prévio requerimento administrativo para gozo da isenção na esfera judicial.

Muito já se discutiu a respeito da necessidade de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, porém tal controvérsia foi dirimida com a edição da Súmula nº 598 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrado a doença grave por outros meios de prova”.

Outra divergência solucionada foi à inexigibilidade da demonstração da atualidade dos sintomas da doença grave, cujo resultado foi a edição da Súmula nº 627 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

Embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possua entendimento pacificado quanto à inexigibilidade de prévio requerimento administrativo, diversos juízes e desembargadores ainda indicam tal requerimento como requisito imprescindível para configuração do interesse de agir do contribuinte na ação judicial, gerando decisões conflitantes e recursos desnecessários, o que somente agrava a condição do portador de doença grave e posterga o gozo do seu direito de isenção.

Esclarece que esses casos não envolvem benefícios previdenciários, sendo certo que tal tipo de exigência – prévio requerimento administrativo – efetivamente faz sentido nessa diferente e outra seara.

Nos casos de que aqui se cuida – demandas exclusivamente tributárias – o

Documento eletrônico assinado por Aline Sleutjes (PSL/PR), através do ponto SDR_56443, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 6 2 4 7 0 0 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

Apresentação: 30/06/2020 18:53 - Mesa

PL n.3568/2020

interesse de agir prescinde do requerimento administrativo o Contribuinte portador de doença grave, além do reconhecimento da isenção, pede também a devolução de valores que já foram indevidamente parar nos cofres públicos, tendo sido lesado revelando claramente o interesse processual.

E para dirimir tal controvérsia e diminuir a injustiça causada por decisões conflitantes – já que fica a cargo do magistrado decidir se o contribuinte vai gozar da isenção de maneira rápida ou se será necessário um recurso para a cassação/reforma de sua decisão –, que se apresenta essa inclusão na legislação, que implicará em substancial alteração nos julgamentos desses casos.

Sala das Sessões, em de de 2020.


ALINE SLEUTJES

Deputada Federal – PSL/PR

Documento eletrônico assinado por Aline Sleutjes (PSL/PR), através do ponto SDR_56443, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 2 4 7 0 0 4 8 0 0 *